

EDITAL

QUEIMA DE SOBRANTES E REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS

Mário de Almeida Loureiro, Presidente da Câmara Municipal de Tábua, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação e no desenvolvimento das ações programadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) de Tábua, **torna público**, a presente alteração a

QUEIMA DE SOBRANTES E REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS

1- Nos espaços rurais, **durante o período crítico** (1 de julho a 30 de setembro) **ou** quando o **índice de risco de incêndio** seja de níveis **muito elevado** ou **máximo**:

a) **Não é permitido** realizar **fogueiras** para recreio ou lazer, com exceção das fogueiras tradicionais no âmbito de festas populares, no interior de aglomerados populacionais, após **autorização** da **autarquia local**, nos termos do artigo anterior;

b) Apenas **é permitida** a utilização do fogo para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;

c) A **queima** de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, **está sujeita** a **autorização** da **autarquia local**, nos termos do artigo anterior, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta o risco do período e da zona em causa.

2- **Fora do período crítico** e quando o **índice de risco de incêndio** não seja de níveis **muito elevado** ou **máximo**, a **queima** de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, **está sujeita** a mera **comunicação prévia** à **autarquia local**, nos termos do artigo anterior.

3- O **pedido de autorização** ou a **comunicação prévia** são dirigidos à **autarquia local**, nos termos por esta definidos, designadamente por **via telefónica** ou através de **aplicação informática** (<https://autorizacaoqueimas.wixsite.com/queimasqueimadas>).

4- Para efeitos do disposto no número anterior, as **autarquias locais** podem:



a) Receber os **pedidos** e comunicações prévias através de **número telefónico próprio** ou, nos termos a regular por **portaria** aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, da proteção civil, do ambiente e das florestas, através de linha de contacto nacional;

b) Receber os **pedidos** e comunicações prévias e **instruir** os procedimentos de autorização através da aplicação informática disponibilizada no sítio da Internet do ICNF, I. P. (<https://autorizacaoqueimas.wixsite.com/queimasqueimadas>).

5- A decisão é comunicada ao proponente através de correio eletrónico ou por Short Message Service (**SMS**).

6- Durante o período crítico ou quando o índice do risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, sem autorização e sem o acompanhamento definido pela **autarquia local**, deve ser considerada uso de fogo intencional.

7- É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

Definições:

«**Espaços florestais**», os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

«**Espaços rurais**», os espaços florestais e terrenos agrícolas;

«**Fogueira**», a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins;

«**Período crítico**», o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais;

«**Queima**», o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;

«**Queimadas**», o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;

«**Sobrantes de exploração**», o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.



Legislação:

- Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação;
- Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação;
- Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

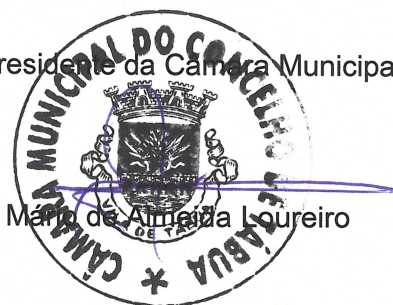
No caso de incumprimento, **constituem contraordenações puníveis com coima, de (euro) 280 a (euro) 10 000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 1 600 a (euro) 120 000, no caso de pessoas coletivas** (n.º 1 e alínea p) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação e n.º 2 do artigo 163.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro). **De (euro) 30 a (euro) 1000** (alínea l) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação).

Qualquer informação adicional, os interessados deverão contactar o **Gabinete Técnico Florestal** (gtf@cm-tabua.pt), na Praça da República, edifício da Câmara Municipal, 3420 - 308 Tábua, ou através do telefone **235 410 340**.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publica o presente Edital e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de uso e costume.

Paços do Município de Tábua, 31 de janeiro de 2019.

O Presidente da Câmara Municipal,



Mário de Almeida Loureiro